

TC 010.265/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santana/AP

Responsáveis: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70) e prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ 23.066.640/0001-08)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70) e Prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ 23.066.640/0001-08), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV 0397/06, registro Siafi 573256 (peça 5), firmado entre a Fundação e o município referidos, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”.

HISTÓRICO

2. Em 14/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 76). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 600/2017.

3. O Convênio CV 0397/06, registro Siafi 573256, foi firmado no valor de R\$ 588.000,00, sendo R\$ 560.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/6/2006 a 26/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/2/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 336.000,00 (peças 15, 16 e 39).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e não consecução dos objetivos pactuados.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.813,52, imputando-se a responsabilidade a José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

8. Em 10/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram entre 27/4/2009 e 7/5/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 9.1. José Antônio Nogueira de Sousa - houve notificação em 10/4/2017 (peça 55 e 57).
- 9.2. Etecon Ltda - houve notificação em 20/6/2016 (peças 49 e 51).
- 9.3. Prefeitura Municipal de Santana - AP, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 178.979,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Antônio Nogueira de Sousa	014.114/2008-9 (ACOM, ENCERRADO), 027.043/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 026.816/2016-4 (CBEX, ENCERRADO), 026.333/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 006.511/2012-0 (CBEX, ENCERRADO), 022.205/2012-8 (RA, ENCERRADO), 018.420/2010-9 (RA, ENCERRADO), 017.968/2011-9 (REPR, ENCERRADO), 023.105/2016-0 (TCE, ENCERRADO), 007.568/2015-0 (TCE, ENCERRADO), 015.200/2016-7 (TCE, ENCERRADO), 035.228/2015-6 (TCE, ENCERRADO), 023.921/2015-3 (TCE, ENCERRADO), 031.648/2015-0 (TCE, ENCERRADO), 003.362/2013-2 (TCE, ENCERRADO), 016.617/2010-0 (TCE, ENCERRADO), 010.328/2019-0 (TCE, ABERTO), 007.637/2015-2 (TCE, ABERTO), 034.154/2018-3 (TCE, ABERTO), 005.281/2013-0 (TCE, ABERTO), 039.098/2018-4 (TCE, ABERTO), 027.218/2018-0 (TCE, ABERTO) e 043.339/2018-2 (TCE, ABERTO)
Prefeitura Municipal de Santana - AP	003.446/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 038.077/2011-6 (CBEX, ENCERRADO), 010.686/2009-5 (CBEX, ENCERRADO),



	004.009/2010-0 (CBEX, ENCERRADO), 010.086/2014-5 (RA, ENCERRADO), 018.233/2016-3 (RA, ABERTO), 006.601/2007-5 (TCE, ENCERRADO), 015.303/2004-8 (TCE, ENCERRADO), 030.230/2007-9 (TCE, ENCERRADO), 009.000/2003-6 (TCE, ENCERRADO), 017.001/2001-1 (TCE, ENCERRADO) e 027.218/2018-0 (TCE, ABERTO)
--	---

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
José Antônio Nogueira de Sousa	1319/2018 (R\$ 633.600,76) - Aguardando manifestação do controle interno 187/2018 (R\$ 299.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70) e Prefeitura Municipal de Santana - AP (CNPJ 23.066.640/0001-08) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio CV 0397/06, registro Siafi 573256, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/2/2009.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada.

16.1.1. Descrição da irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município de Santana/AP, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

16.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 46), Plano de trabalho aprovado (peça 10), Relação de pagamentos (peça 28), Parecer emitido s/execução física do objeto e do atendimento aos objetivos avença (peça 58), Cheque, comprovante de transferência bancária ou outro comprovante de pagamento (peça 22), Análise de Prestação de Contas (peça 43), Extrato bancário da conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25), e Relatório de visita técnica in loco (peça 41).



16.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997 (art. 22); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63).

Débitos relacionados aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53) e Etecon Ltda. (CNPJ: 14.505.945/0001-70):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2009	18.998,10
27/4/2009	80.121,90

16.1.4. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

16.1.5. Responsável: Etecon Ltda.

16.1.5.1. Conduta: receber pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

16.1.5.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

16.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

16.1.6. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa.

16.1.6.1. Conduta: realizar pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

16.1.6.2. Nexa de causalidade: A realização de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

16.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.7.1. Embora o objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA" tenha sido executado parcialmente, houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo nexa de causalidade entre o referido pagamento e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

16.1.8. Encaminhamento: citação.



16.2. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação da aplicação de recursos do convênio.

16.2.1. Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de débitos, no montante de R\$ 10.963,57, efetuados na conta corrente específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para execução de sistema de abastecimento de água.

16.2.2. Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 81), Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 83) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25).

16.2.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 20 e 30 da IN/STN 1/1997; termo do convênio.

Débito relacionado aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53) e Município de Santana - AP (CNPJ 23.066.640/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2009	10.963,57

16.2.4. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

16.2.5. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa.

16.2.5.1. Conduta: não apresentar documentação comprobatória dos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água.

16.2.5.2. Nexos de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória das despesas referentes aos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água, impediu a comprovação da boa e regular do dinheiro e resultou em dano ao erário no valor de R\$ 10.963,57.

16.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar os gastos realizados com recursos do convênio.

16.2.6. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.6.1. Considerando que não houve apresentação de comprovantes para os débitos efetuados na conta específica do convênio, tem-se por não comprovada a aplicação dos valores debitados e, nos termos da Decisão 225/2000-2ª Câmara (rel. Adylson Motta), conseqüente prejuízo ao erário, sob a presunção de que houve irregularidade na sua aplicação.

16.2.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, José Antônio Nogueira de Sousa e Etecon Ltda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 27/4/2009 e 7/5/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 3/6/2019.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de José Antônio Nogueira de Sousa, Etecon Ltda e Prefeitura Municipal de Santana - AP, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos em solidariedade com Etecon Ltda.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada.

Descrição da irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município de Santana/AP, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 46), Plano de trabalho aprovado (peça 10), Relação de pagamentos (peça 28), Parecer emitido s/execução física do objeto e do atendimento aos objetivos avença (peça 58), Cheque, comprovante de transferência bancária ou outro comprovante de pagamento (peça 22), Análise de Prestação de Contas (peça 43), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25) e Relatório de visita técnica in loco (peça 41).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997 (art. 22); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
7/5/2009	18.998,10	D1
27/4/2009	80.121,90	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 176.133,07



Conduta: realizar pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, realizar o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação de recursos federais do convênio.

Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de débitos, no montante de R\$ 10.963,57, efetuados na conta corrente específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para execução de sistema de abastecimento de água

Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 81), Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 83) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 20 e 30 da IN/STN 1/1997; termo do convênio.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
27/4/2009	10.963,57	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 19.499,81

22.1.1.1. Conduta: não apresentar documentação comprobatória dos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória das despesas referentes aos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água, impediu a comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro e resultou em dano ao erário no valor de R\$ 10.963,57.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar os gastos realizados com recursos do convênio.

Débitos relacionados ao responsável Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70), na condição de contratado em solidariedade com José Antônio Nogueira de Sousa.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada.



Descrição da irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município de Santana/AP, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 46), Plano de trabalho aprovado (peça 10), Relação de pagamentos (peça 28), Parecer emitido s/execução física do objeto e do atendimento aos objetivos avença (peça 58), Cheque, comprovante de transferência bancária ou outro comprovante de pagamento (peça 22), Análise de Prestação de Contas (peça 43), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25) e Relatório de visita técnica in loco (peça 41).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997 (art. 22); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
7/5/2009	18.998,10	D1
27/4/2009	80.121,90	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 176.133,07

Conduta: receber pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, receber o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 24 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9